

**PARECER N°** 509/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.000542/2015-12  
**INTERESSADO:** VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.000542/2015-12	660450171	000005/2015	08/03/2014	02/06/2014	11/02/2015	04/03/2015	05/06/2017	04/07/2017	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	13/07/2017

**Infração:** Permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

EM 08/03/2014 A VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL APRESENTOU DOCUMENTO OFÍCIO 03/2014 NO QUAL SOLICITA O DESLIGAMENTO DO INSTRUTOR Sr. JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA, EM CONSULTA A BASE DE DADOS INFORMATIZADA (SACI/SINTAC) DA ANAC VERIFICOU-SE O MESMO NÃO SE ENCONTRA CADASTRADO COMO INSTRUTOR DA REFERIDA ESCOLA CONTRARIANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 141.77(C) DO RBHA 141 CONFORME TRECHO TRANSCRITO ABAIXO:

'141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.'

PORTANTO A VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DESCUMPRIU O PARAGRAFO 141.779(c) DO RBHA 141, POIS NÃO CADASTROU O INSTRUTOR JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA

#### 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 11/02/2015, o autuado apresentou defesa em 04/03/2015.

2.2. Em 05/06/2017 foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo em 13/07/2017. No documento reitera as alegações apresentadas em defesa e refirma que enviou para a ANAC uma carta solicitando o cadastro do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA. Para fazer prova de suas alegações, anexa ao recurso a cópia do Ofício 02/2013, datado de 09/09/2013, encaminhando a Ficha Cadastral do mencionado instrutor.

2.4. É o relato.

#### 3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual

no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao atuado consiste em permitir a instrução prática em curso homologado pela ANAC pelo instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA, não cadastrado. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.77 (c) do RBHA 141, abaixo transcritos:

##### Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

##### RBHA 141

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA:

(...)

(c) Cada Instrutor utilizado na instrução teórica ou a instrução prática em curso homologado pela ANAC deve estar cadastrado pela ANAC como instrutor

#### **4.2. As alegações do interessado**

4.3. Tanto em sua defesa prévia quanto em seu recurso, o atuado afirma que encaminhou para a ANAC a solicitação de cadastramento do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA e que a Agência nunca lhe respondeu. A escola também questiona o fato de constar no Relatório de Entidades de Instrutor, emitido pela então Superintendência de Segurança Operacional (SSO) em 29/12/2014, que esse mesmo instrutor foi admitido na VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL na data de 10/11/2014 - data posterior ao pedido de desligamento desse profissional da escola.

4.4. Outro ponto a ser mencionado é que antes mesmo da lavratura do auto de infração foi solicitado ao atuado, pela Superintendência de Segurança Operacional, que lhes encaminhassem uma cópia do ofício de resposta que confirmava a aceitação e cadastramento do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA. O atuado, que já havia dito nunca ter recebido tal resposta, não apresenta essa cópia em sua defesa.

4.5. Na Análise Primeira Instância - PAS 851 (0707277) - é dito ao atuado que caberia a ele a apresentação das provas capazes de desconstruir a acusação que lhe é imputada pelo Auto de Infração nº 000005/2015. Desta forma, em sede recursal, ele apresenta a cópia da carta de encaminhamento do pedido de cadastramento do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA, datada de 09/09/2013 - ou seja, em data bem anterior à ocorrência do fato.

4.6. Deste modo, entendo que não cabe aqui a solicitação feita à VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL de comprovar o recebimento da confirmação da Agência quanto à inclusão do instrutor em seu cadastro, uma vez que, como argumentado pela própria escola, tal documento nunca lhe foi entregue. Veja que tal solicitação se torna quase que uma prova diabólica (*Probatio Diabolica*), ou seja, "*modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida como, por exemplo, a prova de um fato negativo. Sendo assim, é importante salientar que prova diabólica é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa*" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 abr. 2012).

4.7. Por tais motivos, julgo que a escola de aviação foi capaz de comprovar que solicitou à ANAC, em 09/09/2013, o cadastramento do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA quando enviou para a Agência o Ofício 02/2013 contendo a Ficha Cadastral desse profissional. Assim, acolhe-se ao Princípio da Boa-fé, o qual permeia a relação existente entre a Agência Reguladora e o seu regulado, oportunidade em que se deve considerar as alegações oferecidas, salvo se comprovadamente falsas, imprecisas ou incompletas - o que não me parece ser o caso.

4.8. Por fim, entendo que se deve acatar as alegações do interessado e a cópia da carta de encaminhamento do pedido de cadastramento do instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA apresentada. E concluo que o interessado conseguiu apresentar uma excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, pela conduta descrita como "*permitir a instrução prática em curso homologado pela ANAC pelo instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA, não cadastrado*".

5.2. Submete-se ao crivo do decisor.

5.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2954233** e o código CRC **72E92898**.

Referência: Processo nº 00065.000542/2015-12

SEI nº 2954233



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 616/2019**

PROCESSO Nº 00065.000542/2015-12

INTERESSADO: VOLARE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 509 (2954233), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Informo que o Interessado apresentou nas razões recursais um argumento capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância,

**DECIDO:**

I - CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, ao entendimento de que não restou configurada a prática da infração descrita como "*permitir a instrução prática em curso homologado pela ANAC pelo instrutor JOSÉ ROBERTO LUCA DE OLIVEIRA, não cadastrado*";

II - CANCELAR o crédito de multa 660450171, originado a partir do Auto de Infração nº 000005/2015.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/04/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2955141** e o código CRC **1AA54BCD**.

